

LEI N. 10 DE 24 DE MARÇO DE 1835

Raphael Tobias de Aguiar, Presidente da Provincia de S. Paulo. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Haverá na capital da Provincia um gabinete topographico, contendo :

- 1.º Um Director.
- 2.º Uma escola para estradas.
- 3.º Os instrumentos necessarios para os trabalhos geodesicos.
- 4.º A collecção de todos os instrumentos topographicos da Provincia, que se puder obter.
- 5.º Uma bibliotheca analogo ao estabelecimento.

Art. 2.º O Director será de livre nomeação e demissão do Presidente da Provincia ; e vencerá mensalmente a gratificação de cinquenta mil réis.

Art. 3.º As attribuições do Director são :

- 1.º Fazer inventariar, e successivamente lançar no inventario todos os instrumentos, livros, mappas, e mais papeis do gabinete, e conserval-os em boa ordem e guarda.
- 2.º Fazer extrahir as copias necessarias, não deixando sahir do gabinete os originaes por motivo algum.
- 3.º Vedar a sahida dos instrumentos, e das copias, sem que o recebedor assigne o recebimento com declaração do motivo, e ordem ou requisição.
- 4.º Ensinar cuidadosamente aos alumnos, que concorrerem, as regras praticas, e indispensaveis para levantar plantas de terrenos, e construir estradas ; fazendo para esse fim quanto antes um Compendio.
- 5.º Empregar-se com os alumnos no serviço, a que o ensino destes é destinado.
- 6.º Combinar todos os trabalhos topographicos para accomodal-os ao plano geral das estradas, que deve formar.